



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.567-A, DE 2021

(Do Sr. Pedro Vilela)

Estabelece o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET, cria o Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET e o selo de Parceria da Causa Animal; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela

Projeto de Lei n.
º /2021
(Do Sr. Pedro Vilela)

Estabelece o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET, cria o Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET e o selo de Parceria da Causa Animal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Este projeto reconhece a saúde animal como componente da saúde única, onde se inclui a saúde humana.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET.

Parágrafo único. O PROPET decorre do reconhecimento do conceito de Saúde Única, e a necessidade de harmonia entre saúde humana, animal e ambiental com vistas a assegurar a prevenção de doenças.

Art. 3
º São objetivos do PROPET fomentar a criação, desenvolvimento e execução sustentável de ações de proteção à causa animal.

Parágrafo único. Por causa animal se entende o conjunto de ações desempenhadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privadas, de cuidado, abrigo, castração, alimentação e integração à saúde humana e ao ambiente urbano e rural de animais domésticos e de animais silvestres não comercializáveis, nas situações autorizadas pela legislação vigente.

Art. 4
º São recursos do PROPET:

I – Doações de pessoas físicas e jurídicas, deduzidas do Imposto de Renda na forma do inciso V, art. 8º da lei 8.134/1990;

II – Conversão das sanções pecuniárias administrativas na forma do §4º, inciso II, art. 72 da lei 9.605/1998;

III – 3% do valor total a que se refere o art. 73 da lei 9.605/1998;

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215386664600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela

IV – Emendas parlamentares individuais ao orçamento destinadas à saúde até o limite de 10% (dez por cento) do valor por parlamentar.

Art. 5º O PROPET será implementado diretamente pelo Poder Público ou pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas no Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro nacional da Causa Animal – CADPET, sob gestão do órgão federal competente, com o objetivo de cadastrar pessoas físicas e jurídicas para receberem recursos no âmbito do PROPET.

§1º Para habilitação no CADPET, as pessoas físicas e jurídicas deverão atender as seguintes exigências, além daquelas previstas em regulamento:

I – Documentos pessoais, se pessoa física, documentos constitutivos, se pessoa jurídica, e documentos pessoais dos responsáveis legais;

II – Certidão negativa de processo penal e cível da Comarca do domicílio da pessoa física ou jurídica, e dos responsáveis legais da pessoa jurídica;

III – Apresentação de termo de responsabilidade de prestação de contas de doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas na forma do inciso I, art. 3º desta lei, nas quais deverão conter, necessariamente, além do que for exigido em regulamento:

a) Documentos fiscais dos insumos e serviços adquiridos e executados por meio das doações;

b) Extrato bancário demonstrando entrada e saída dos valores recebidos; e

c) Justificativa, acompanhada de documentação probante, dos motivos que ensejaram eventual não execução das doações recebidas.

§2º A prestação de contas de que trata o inciso III será realizada por meio de plataforma digital em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da doação.

§3º A ausência de prestação de contas, ou a sua prestação intempestiva ou deficiente, ensejará na vedação de recebimento dos recursos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 3º, bem assim na vedação da dedução das doações na forma do inciso I do mesmo artigo.

Art. 7º O art. 8º da lei 8.134/1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 8º

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticada3e-assinatura.camara.leg.br/CD215386664600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela

...

V – Doações ao Programa Nacional de Promoção à Causa Animal – PROPET ou doações feitas a pessoas físicas e jurídicas habilitadas no Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET, até o limite de 10% (dez por cento) do Imposto de Renda devido naquele exercício, limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício. (AC)

Art. 8º Fica criado o Selo de Parceria da Causa Animal, que poderá ser utilizado pelas entidades de que trata o artigo 5º e artigo 4º, inciso I, no caso pessoas físicas ou jurídicas que realizem ao menos duas doações por exercício fiscal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um estudo realizado pelo Insper Global Agro revelou que 70% das doenças epidemiológicas em humanos são geradas por zoonoses¹.

A saúde animal, portanto, é uma questão de saúde humana, que se inclui no conceito vanguardista de "Saúde Única": humana-ambiental-animal. Existindo legislação farta acerca da saúde humana e ambiental, há lacuna legal acerca da saúde animal, cujo preenchimento se almeja com o projeto em tela.

Importante registrar que o projeto ora proposto não cria despesa, apenas a possibilidade de dedução tributária, inclusive estabelecendo critérios para essa possibilidade, notadamente a necessidade de prestação de contas, o que favorecerá o engajamento do setor privado numa causa que aproveita a sociedade.

Não se trata, portanto, de um projeto cujo propósito seja exclusivamente favorecer à causa animal, cuja nobreza é latente, mas, além desse objetivo salutar, promover também a saúde humana, sua integração ao meio-ambiente e o engajamento voluntário da sociedade civil em política pública de benefício difuso, portanto aproveitável ao conjunto da população; desonerando, de igual modo, o Estado, na medida em que a atividade será exercida pelo setor privado, mediante competente prestação de contas.

Sendo esses, em resumo, os motivos que nos levam a propor o presente projeto, solicitamos o apoio dos diletos pares.

Sala das Sessões, em de 2021.

¹ <https://www.canalrural.com.br/programas/informacao/mercado-e-cia/relacao-saude-humana-sanidade-animal/>

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215386664600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela

Pedro Vilela
Deputado Federal

Apresentação: 14/07/2021 20:42 - Mesa

PI n. 3567/2021

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215386664600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 284, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento e dez por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III – (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2021

Estabelece o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET, cria o Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET e o selo de Parceria da Causa Animal.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Vilela, visa instituir o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal (PROPET), que prevê a transferência de recursos a pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Nacional da Causa Animal (CADPET), também criado pela proposição. O projeto também estabelece um selo para ser utilizado por aqueles que realizam doações ou recebem recursos do programa.

A proposta está em tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de mérito e adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 02/05/2022, o Relator, Deputado Paulo Bengtson (PTB-PA), apresentou parecer pela rejeição, mas este ainda não foi apreciado.



No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Vilela, objetiva instituir o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal (PROPET).

Para tanto, estabelece e, seu art. 1º que *“reconhece a saúde animal como componente da saúde única, onde se inclui a saúde humana”*. Mais que isso, em seu parágrafo único, o citado dispositivo preceitua que:

“O PROPET decorre do reconhecimento do conceito de Saúde Única, e a necessidade de harmonia entre saúde humana, animal e ambiental com vistas a assegurar a prevenção de doenças”.

Em sua Justificativa, o nobre autor afirma que *“A saúde animal, portanto, é uma questão de saúde humana, que se inclui no conceito vanguardista de “Saúde Única”: humana-ambiental-animal. Existindo legislação farta acerca da saúde humana e ambiental, há lacuna legal acerca da saúde animal, cujo preenchimento se almeja com o projeto em tela”*.

Trata-se, pois, de criar uma legislação acerca da saúde única, a qual pode ser assim definida:

“A Saúde Única é uma abordagem global multisetorial, transdisciplinar, transcultural, integrada e unificadora que visa equilibrar e otimizar de forma sustentável a saúde de pessoas, animais e ecossistemas. Reconhece que a saúde de humanos, animais domésticos e selvagens, plantas e o meio ambiente (incluindo ecossistemas) estão intimamente ligados e são interdependentes”.¹

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-unica#:~:text=A%20Sa%C3%BAde%20%C3%9Anica%20%C3%A9%20uma,de%20pessoas%2C%20animais%20e%20ecossistemas>.



Nessa linha de entendimento, verifica-se que a saúde única é fundamental e busca conferir materialidade a diversos dispositivos constitucionais, entre os quais o previsto no art. 225 da Carta Magna, segundo o qual incumbe ao Poder Público a proteção da fauna.

Afinal, a saúde única tem entre seus objetivos alcançar ótimos resultados de saúde e bem-estar, permitindo mitigar ameaças à saúde nas interfaces Animal-Humano-Ambiente.

Diante dessa evidente necessidade de se incluir os animais na saúde única, prevendo um programa que contemple todos os seres vivos, humanos e não humanos, destacamos que o próprio relator consignou em seu Parecer os seguintes termos:

“(…) estamos plenamente de acordo com o Autor da proposição quando aponta a necessidade de aporte de recursos para realização de ações de prevenção e controle de zoonoses, inclusive para ações de castração e atendimento de saúde dos animais. Reconhecemos e valorizamos a abordagem integradora da Saúde Única como essencial para o alcance da saúde humana, animal e ambiental” (Grifos nossos).

Por outro lado, ao fundamentar a rejeição da proposição em comento, o nobre relator registrou que *“a proposta em apreciação apresenta impedimentos de constitucionalidade, legalidade, e adequação financeira e orçamentária que inviabilizam sua aprovação”*.

Mais adiante, afirmou que *“inicialmente, que o projeto em apreciação incorre em vício de constitucionalidade ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo Federal e Municipal”* e que:

“A proposição também cria renúncia de receita ao instituir hipótese adicional de dedução do Imposto de Renda, mas não apresenta a necessária estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro para a União, em desacordo com o previsto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei



Complementar nº 101, de 2000) e demais leis orçamentárias vigentes”.

Ocorre que esses argumentos fogem à competência desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, afinal, conforme o inciso XIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, são atribuições da:

“XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação; c) desenvolvimento sustentável”.

Por sua vez, compete à Comissão de Finanças e Tributação analisar *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública”* (art. 32, inciso X, alínea “h”).

Já a questão da constitucionalidade, deve ser analisada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 32 e 54, do RICD.

Portanto, considerando que a esta Comissão compete a análise do mérito proposição e de sua importância para o meio ambiente, o que se revela inegável, a conclusão é de que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.567, de 2021, se mostra importante nesta Comissão, incluindo-se os animais na saúde única.

Em consequência, os demais aspectos serão analisados nas comissões competentes, cumprindo-se o disposto no Despacho da Mesa Diretora, datado de 3 de agosto de 2021, segundo o qual:

“Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)”.



Diante do exposto, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.567, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
UNIÃO BRASIL/PR
Relator

Apresentação: 15/05/2024 13:29:56.457 - CMADS
PRV 1 CMADS => PL 2567/2021
PRV n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.567/2021, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

O parecer do Deputado Zé Trovão passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Célia Xakriabá, Covatti Filho, Fernando Mineiro, Ivoneide Caetano, José Priante, Leônidas Cristino, Pedro Uczai, Stefano Aguiar, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2021

Estabelece o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET, cria o Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET e o selo de Parceria da Causa Animal.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Vilela, objetiva instituir Programa Nacional de Fomento à Causa Animal (PROPET), para repasse de recursos a pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Nacional da Causa Animal (CADPET), também criado pela proposição. Também cria um selo a ser utilizado pelas pessoas físicas e jurídicas que realizem doações ou recebam recursos do programa.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para análise de mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de mérito e adequação financeira e orçamentária e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).





Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 02/05/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Paulo Bengtson (PTB-PA), pela rejeição, porém não apreciado.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, congratulamos o relator anterior pelo brilhante trabalho realizado, e haja vista permanecerem as razões de fato e de direito que embasaram aquele parecer, e em homenagem ao princípio da economia processual, optamos por transcrever o teor de sua análise em nosso relatório.

Apesar da relevância da causa animal para a sociedade brasileira e dos nobres objetivos almejados pelo Autor do PL nº 2567/2021, esclarecemos, preliminarmente, que a proposta em apreciação apresenta impedimentos de constitucionalidade, legalidade, e adequação financeira e orçamentária que inviabilizam sua aprovação.

No que concerne especificamente à análise de mérito no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), entendemos que a aprovação da proposta poderia resultar em efeitos opostos àqueles buscados pela defesa animal, conforme será explicitado neste Relatório. Também foram identificados impactos negativos para a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). devido à previsão de redirecionamento dos escassos recursos destinados à sua execução.

Esclarecemos, inicialmente, que o projeto em apreciação incorre em vício de constitucionalidade ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo Federal e Municipal, necessárias para efetiva criação e implantação do PROPET e do CADPET.

A proposição também cria renúncia de receita ao instituir hipótese adicional de dedução do Imposto de Renda, mas não apresenta a necessária estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro para a União, em desacordo com o previsto no





art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 2000) e demais leis orçamentárias vigentes.

Com maior interface com a análise de mérito, a cargo desta Comissão, e consequências prejudiciais para a Política Nacional de Meio Ambiente, ao dar nova destinação a recursos previstos para sua execução, o PL nº 2567/2021 viola também a autonomia de Estados, Distrito federal e Municípios ao incluir, dentre os recursos destinados ao financiamento do PROPET, os recursos resultantes da conversão de sanções pecuniárias administrativas ambientais (na forma do art. 72, § 4º, da Lei nº 9605/1998) e o percentual mínimo de 3% de todos os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

Conforme estabelecido no art. 23 da Constituição Federal, a preservação e proteção ambiental é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora foram estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, cumprindo previsão constitucional.

No exercício dessa atuação comum, cabe a cada ente federado a decisão sobre a destinação e a gestão dos recursos no âmbito de suas atribuições ambientais, não sendo possível à União, por meio de lei ordinária, estabelecer destinação diversa dos recursos arrecadados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mesmo a utilização de recursos federais decorrentes de arrecadação e conversão de multas ambientais por órgãos federais para financiamento do PROPET encontraria empecilhos legais, por apresentar conflito com as leis específicas que regem os fundos ambientais, a exemplo da Lei nº 7.797, de 1989, do Fundo Nacional do Meio Ambiente, que enumera outras aplicações prioritárias para o uso desses recursos.

Ainda que os impedimentos constitucionais, legais e orçamentários citados pudessem ser superados, entendemos que a proposição legislativa em apreciação, caso fosse aprovada, poderia resultar em efeitos contrários à própria causa





da defesa animal, colocando em risco a saúde e bem-estar dos animais acolhidos, enfraquecendo políticas de controle de natalidade e desestimulando a adoção responsável.

Desse modo, apesar da nobreza das intenções do nobre Parlamentar Pedro Vilela em fortalecer a causa animal, delinea-se uma situação na qual a tentativa de solução para o problema pode resultar em seu agravamento, conhecida na literatura como “efeito cobra”. O termo origina-se de uma história ambientada na Índia durante a ocupação britânica e ilustra as consequências da estimulação incorreta na economia e na política:

O governo britânico estava preocupado com o número de cobras venenosas em Deli. Como tentativa de solução, ofereceu uma recompensa para cada cobra capturada. Inicialmente, essa estratégia teve sucesso, reduzindo momentaneamente a quantidade de animais peçonhentos na cidade. Entretanto, eventualmente, oportunistas começaram a procriar cobras para garantir e aumentar sua renda. Quando o governo percebeu a fraude, o programa de recompensas foi desfeito e os criadores soltaram as cobras restantes, agravando o problema que se pretendia resolver.

De modo semelhante, a criação de incentivo financeiro para ações de cuidado, abrigo e alimentação de animais, sem quaisquer exigências quanto à adequação ambiental e sanitária das instalações de acolhimento, favoreceria a criação de animais em ambiente insalubre e poderia, inclusive, favorecer o agravamento de casos de transtorno de acumulação. A medida também possibilitaria que a atividade pudesse ser desenvolvida por pessoas sem qualquer capacidade técnica ou vocação para o cuidado animal, atraídas apenas pelo benefício econômico.

O incentivo financeiro para a manutenção dos animais em situação de acolhimento poderia prejudicar também a efetividade de políticas de controle de natalidade e a busca por um lar definitivo para o animal por meio da adoção responsável, pois o recurso financeiro recebido guardaria proporção com a quantidade de animais abrigados.

Por fim, o eventual cancelamento do repasse de recursos ou descontinuidade do programa proposto, por qualquer motivo, poderia resultar em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

verdadeiro colapso ambiental e moral, devido ao consequente abandono de milhares animais subitamente “destituídos de valor financeiro”.

Por sua vez, estamos plenamente de acordo com o Autor da proposição quando aponta a necessidade de aporte de recursos para realização de ações de prevenção e controle de zoonoses, inclusive para ações de castração e atendimento de saúde dos animais. Reconhecemos e valorizamos a abordagem integradora da Saúde Única como essencial para o alcance da saúde humana, animal e ambiental.

Nesse sentido, é oportuno esclarecer, apenas, que a aplicação de emendas parlamentares individuais destinadas à saúde já está contemplada na legislação em vigor. Assim, é permitida a destinação desses recursos para financiamento das Unidades de Vigilância de Zoonoses, que executarão as ações e estratégias referentes à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive a castração de animais.

Por todo o exposto, reconhecendo a nobreza de intenções do Autor da proposição, mas com o objetivo e o dever de contribuir para a defesa do bem-estar animal e da saúde pública, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2567, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator



FIM DO DOCUMENTO